



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.720946/2011-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.129 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALICIA RAMON MARTINEZ DE SOBRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DRJ DE ALEGAÇÃO FUNDAMENTAL À DEFESA DA RECORRENTE. NULIDADE.

É de ser anulada a decisão que deixa de apreciar alegações deduzidas em impugnação fundamentais ao desate da lide.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com manifestação sobre o alegado direito a isenção sobre todos os rendimentos da recorrente como descrito na impugnação, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior e Juliana Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 44 e ss.) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2009, que apurou supostas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas médicas nos termos da fundamentação contida do Termo de Constatação Fiscal de fls.42 que acompanha e integra o lançamento, o qual, em relação a despesas médicas, aponta a falta de comprovação de efetivo pagamento.

A Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 54 e ss.), acompanhada dos documentos, sustentando o seguinte: que é portadora de moléstia grave de acometimento anterior ao ano-calendário de que ora se trata e, portanto, isenda de IRPF; que comprovou mediante recibos as despesas médicas em questão, em fase de fiscalização, tornando a apresentá-los por ocasião da impugnação, concluindo por solicitar não apenas a improcedência do lançamento como a restituição dos valores que recolheu a título de IRRF, em razão de sua condição isentiva.

Apreciada a impugnação pela 19ª Turma da DRJ/RJI, fls.87, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por considerar os seguinte fundamentos:

*- que nos termos da documentação contida nos autos, a comprovar os requisitos para que a contribuinte faça jus a condição de isenção de seus rendimentos previdenciários em razão de ser portadora de moléstia isentiva, cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos;*

*- que a simples juntada de recibos, sobretudo quando há dedução de valores expressivos a título de despesas médicas, não é suficiente para justificar as deduções, quando, intimada para tanto, a contribuinte não trouxe aos autos prova de efetivo desembolso dos valores correspondentes.*

Intimada da supramencionada decisão, conforme fls.99, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.102 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que:

*- a isenção reconhecida pela DRJ, de que goza a contribuinte, alcança outra das fontes pagadoras contidas em sua DIRPF, que não foi objeto de lançamento, mas que, caso excluída da mesma, conduziria os rendimentos tributáveis recebidos no ano calendário a valores inferiores ao limite anual para isenção do imposto de renda;*

*- nos termos da Súmula 473 da jurisprudência do STF, a administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos;*

*- há fundamento para a alteração do lançamento com base nos arts. 145, inc. III, e 149, inc. VIII, do CTN;*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por pelo preenchimento dos requisitos formais e materiais de admissibilidade.

Deve ser desde logo pontuado que a ora recorrente, em sua impugnação (fls. 57 – processo eletrônico), afirmou serem seus rendimentos integralmente isentos, fato este que, verificado verdadeiro, tornaria inócuo o lançamento de crédito tributário motivado em glosas de despesas médicas.

Como a decisão ora recorrida deixou de examinar em sua inteireza as razões de defesa da recorrente, em especial a alegação contida nos itens 1.7 e 1.8 de seu recurso voluntário (fls. 103/104), não se pode adentrar no mérito das razões recursais sem que haja a devida apreciação do alegado pela mesma em sua impugnação e reiterado no recurso ora apreciado, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, entendo necessário anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com manifestação sobre o alegado direito a isenção sobre todos os rendimentos da recorrente como descrito na impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.